

Lâminas de silício monocristalino do tipo p, dopadas com boro (B), com ou sem camada epitaxial, orientação cristalina de <111> ou <100>	3818.00.10
Lâminas de silício monocristalino, dopadas com fósforo, arsênio ou antimônio, com ou sem camada epitaxial, orientação cristalina de <111> ou <100>	3818.00.10
Sustrato de quartzo, na forma de bolachas	3818.00.90
Sustratos para dispositivos fotônicos, na forma de bolachas	3818.00.90
Mistura de fosfina e nitrogênio	3824.90.79
Mistura de arsina e hidrogênio	3824.90.79
Mistura de hidrogênio e nitrogênio	3824.90.79
Mistura de oxigênio e hélio	3824.90.79
Mistura de diborano com nitrogênio	3824.90.79
Mistura de fosfina e silano	3824.90.79
Mistura de fluoreto de amônia e ácido fosfórico, em água	3824.90.79
Revelador de fotoresiste	3824.90.79
Removedor de óxidos, tamponado, constituído por mistura de fluoreto de amônia, ácido fluorídrico e água	3824.90.79
Materiais nanoestruturados a base de compostos inorgânicos	3824.90.79
Mistura de fluoreto de amônia e ácido fosfórico, em água	3824.90.79
Mistura de tetrafluorometano em oxigênio	3824.90.89
Mistura de monoetanolamina, hidroxilamina e pirocatecol, em água	3824.90.89
"Fotoresiste orgânico" (solução de polímero ou resina epóxi em solvente orgânico)	3824.90.89
Mistura de ácido fosfórico, ácido nítrico e ácido acético, sem surfactante.	3824.90.89
Mistura de ácido fosfórico, ácido nítrico e ácido acético, com surfactante.	3824.89.90
Materiais nanoestruturados em carbono	3824.89.90
Cristais líquidos, incluindo os termotrópicos e os liotrópicos	3824.90.89
Materiais nanoestruturados a base de compostos orgânicos	3824.89.90
Compostos químicos para aprisionamento de gases residuais (getters)	3824.90
Poli (metilmetacrilato) (PMMA)	3906.10.00
Polímeros, do tipo "poliésteres perfluorados", utilizados como óleos para bombas de vácuo	3907.20.90
Resina epóxi	3907.30
Poli (dimetilglutarimida) (PMGI)	3911.90.29
Polímidas	3911.90.29
Tubos e acessórios, de plástico	39.17
Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos com largura superior a 20 centímetros	3919.90.00
Placas plásticas recobertas com filmes transparentes e condutores de energia	39.26
Anéis de seção transversal circular (O rings)	3926.90.6
Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	61.16
Sobretudos, japonsas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais, exceto os artefatos da posição 62.03	62.01
Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais, exceto os artefatos da posição 62.04	62.02
Ternos, conjuntos, paletós, calças e jardineiras, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	62.03
Conjuntos, blazers , vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	62.04
Luvas, mitenes e semelhantes	6216.00.00
Chapéus, toucas e outros artefatos de uso semelhante, de fibras sintéticas ou artificiais	6505.90.12
Produtos cerâmicos refratários elaborados de grafita	69.03
Tubos de quartzo, não trabalhados	7002.31.00
Ampolas para lâmpadas	70.11
Vidraria para laboratórios	70.17
Pastilhas de vidro	7020.00
Tubos de quartzo, trabalhados	7020.90.90
Janelas de safira	7103.91.00
Janelas de diamante	7104.20.10
Materiais sintéticos ou reconstituídos, com propriedades piezoelétricas, apresentados na forma de placas ou lâminas	7104.20.90
Pó de diamante para polimento de superfícies	71.05
Ouro, incluído o ouro platinado, apresentado em pó, em formas brutas ou semimanufaturadas	71.08
Fio de ouro	7108.13.10
Platina em pó, em formas brutas ou semimanufaturadas	7110.1
Paládio em pó, em formas brutas ou semimanufaturadas	7110.2
Tubos em aço inoxidável	73.04
Acessórios para tubos em aço inoxidável	73.07

Ligas de cobre para solda	74.05
Ligas de níquel para solda, na forma de barras, perfis ou fios	75.05
Pós e escamas de níquel, ligados ou não ligados	7504.00
Fios de níquel, ligados ou não ligados	7505.2
Tubos feitos em ligas de níquel	7507.12.00
Placas de alumínio ligado com silício, com cobre ou com silício e cobre, para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	7606.12
Outras obras de alumínio	76.16
Zinco não ligado	7901.1
Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	81.01
Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	81.02
Placa de cobalto para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	8105.90.10
Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	81.08
Placas de titânio para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	8108.90.00
Liga de níquel, ferro e cobalto, do tipo "Kovar", na forma fios, varetas, placas ou tarugos	83.11
Janelas de berílio	8112.19.00
Cromo	8112.2
Nióbio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	8112.9
Discos de serra	8208.90.00
Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11
Partes empregadas em displays	85.29
Circuitos impressos	85.34
Conectores para displays	85.36
Capas estampadas para componentes eletrônicos	8541.90.90
Capas cerâmicas para componentes eletrônicos	8541.90.90
Tampa superior de capas para componentes eletrônicos	8541.90.90
Circuitos integrados de acionamento para displays	85.42
Circuitos integrados sob a forma de discos (wafers) ainda não cortados em microplaquetas (chips)	8542.31.10 8542.32.10 8542.33.20 8542.39.20
Partes de circuitos integrados eletrônicos	8542.90
Placas de nitreto de titânio para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	8543.90.90
Microespaçadores de materiais dielétricos, orgânicos ou inorgânicos, para separação das placas de vidro de displays	85.46
Máscaras ou retículos, em vidro ou quartzo, para fotografação, com impressão em filme metálico ou composto para uso em alinhadoras por contato, projeção ou de repetição	9002.90.00

ANEXO IV
(Anexo IV ao Decreto nº 6.233, de 2007)
Ferramentas computacionais para emprego nas atividades vinculadas aos produtos finais

Descrição	NCM
Programas de computador, do tipo EDA (Electronic Design Automation) ou semelhante, para a realização de projeto de circuitos integrados e que fazem parte das ferramentas de CAE/CAD/CAM	---
Programas de computador, do tipo "IP cores" ou semelhante, contendo elementos de projeto pré-programados e testados, que desempenham funções específicas, utilizados no projeto de circuitos integrados	---
Simuladores de processo, do tipos ISE/TCAD, Suprem ou semelhantes, para executarem simulações das etapas de processamento físico-químico, utilizados no processo de produção e/ou de gestão da produção de circuitos integrados	---
Simuladores de fotolitografia, do tipo "Prolith" ou semelhante, utilizados no processo de produção e/ou de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para extração de parâmetros elétricos e modelamento, utilizados no processo de produção e/ou de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para medidas elétricas, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para análise e interpretação de defeitos, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para automação de fábrica, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para otimização de rendimento, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---

DECRETO Nº 7.601, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece a aplicação de margem de preferência nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 5º, § 6º e § 8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, conforme percentuais e descrições do Anexo I, nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto deverão contemplar a aplicação da margem de preferência de que trata o **caput**.

Art. 2º Será aplicada a margem de preferência de que trata o art. 1º apenas aos produtos manufaturados nacionais, conforme as regras de origem estabelecidas em Portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo publicado em Portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende às regras de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado juntamente com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido neste artigo será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

Art. 3º A margem de preferência de que trata o art. 1º será calculada sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:

I - o preço ofertado do produto manufaturado nacional será considerado menor que PE, sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e

II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE, sempre que seu valor for superior a PM.

Art. 4º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º A margem de preferência não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação da margem de preferência.

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será aplicada se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem às regras de origem de que trata o art. 2º.

§ 4º A aplicação da margem de preferência não exclui a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 5º A aplicação da margem de preferência não exclui o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas por seis meses, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guído Mantega

ANEXO I

Produto	Código TIPI	Margem de Preferência
Camiseta (T-shirt ou interior) Escolar de malha	6109.10.00 - de algodão 6109.90.00 - de outras matérias que não o algodão	8%
Bermuda Masculina/Feminina Brim, de algodão	6203.42.00 - de uso masculino 6204.62.00 - de uso feminino ou misto (masculino e feminino)	8%
Bermuda Masculina/Feminina Denim (jeans)	6203.42.00 - de uso masculino 6204.62.00 - de uso feminino ou misto (masculino e feminino)	8%
Calça Feminina/Masculina Brim, de algodão	6203.42.00 - de uso masculino 6204.62.00 - de uso feminino ou misto (masculino e feminino)	8%
Calça Feminina/Masculina Denim (jeans)	6203.42.00 - de uso masculino 6204.62.00 - de uso feminino ou misto (masculino e feminino)	8%
Saia Brim, de algodão	6204.52.00 - de algodão	8%
Saia Jeans	6204.52.00 - de algodão	8%
Camiseta Regata Feminina/Masculina, de malha, não confeccionadas em algodão	6109.90.00 - de outras matérias têxteis	8%
Calção - Educação Física, de fibras sintéticas	6211.11.00 - calções de banho de uso masculino 6211.12.00 - maiôs e biquínis de banho (uso feminino) 6203.43.00,- de uso masculino, não de malha . 6204.63.00 - de uso feminino ou misto (masculino e feminino), não de malha . 6103.43.00 - de uso masculino, de malha 6104.63.00 - de uso femininos ou mistos (masculino e feminino), de malha	8%
Bermuda - Educação Física, de fibras sintéticas	6203.43.00,- de uso masculino, não de malha . 6204.63.00 - de uso feminino ou misto (masculino e feminino), não de malha . 6103.43.00 - de uso masculino, de malha 6104.63.00 - de uso femininos ou mistos (masculino e feminino), de malha	8%

Agasalho Escolar, não de malha, de uso misto	6202.91.00 - de lã ou pelos finos 6202.92.00 - de algodão 6202.93.00 - de fibras sintéticas ou artificiais 6202.99.00 - de outros materiais	8%
Meia soquete de malha, de algodão, ou majoritariamente em algodão	6115.95.00 - de algodão	8%
Bonê de algodão	6505.90.11 - de algodão	8%
Tênis nº 25 ao 35, com sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matérias têxteis	6404.11.00 - calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8%
Tênis nº 36 ao 47, com sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matérias têxteis	6404.11.00 - calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	8%
Manta leve, de náilon	6301.40.00 - cobertos e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	8%
Mochila de grande capacidade	4202.92.00 com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	8%
Mochila de média capacidade	4202.92.00 com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	8%
Mosquiteiro para beliche	6304.93.00 - de fibras sintéticas	8%
Saco de campanha	4202.92.00 com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	8%
Saco de dormir	9404.30.00 -	8%
Boina militar	6505.90.90 - outros	8%
Calça verde-oliva sarja	6203.43.00 - de poliéster, de uso masculino 6203.41.00 - de lã, de uso masculino	8%
Calção de banho	6112.31.00 - de fibra sintética	8%
Calção TFM lista vermelha	6203.43.00 - de fibra sintética	8%
Camiseta meia-manga	6109.10.00 - de algodão	8%
Camiseta sem manga branca	6109.90.00 - de outras matérias têxteis 6109.10.00 - de algodão	8%
Ceroula verde-oliva	6107.11.00 - de algodão	8%
Cinto de náilon verde-oliva	6217.10.00 - acessórios	8%
Gorro de selva	6505.90.22 - outros	8%
Luva de lã verde-oliva	6116.91.00 - de lã ou de pêlos finos	8%
Meia de náilon	6115.96.00 - de fibras sintéticas	8%
Meia verde-oliva	6115.95.00 - de algodão	8%
Sapato preto vulcanizado	6403.59.90 - parte superior de couro natural e sola exterior de couro natural	8%
Sapato tipo tênis preto	6403.99.90 - outros	8%
Botina de lona camuflada	6404.19.00 - outros	8%

ANEXO II

Fórmula

PM = PE x (1 + M), sendo:

PM - preço com margem

PE - menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M - margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I a este Decreto

DECRETO Nº 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4 da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Carlos Lupi
Alexandre Rocha Santos Padilha
Garibaldi Alves Filho

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

OBJETIVO E PRINCÍPIOS

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

II - A PNSST tem por princípios:

a) universalidade;

b) prevenção;

c) precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação;

d) diálogo social; e

e) integralidade;

III - Para o alcance de seu objetivo a PNSST deverá ser implementada por meio da articulação continuada das ações de governo no campo das relações de trabalho, produção, consumo, ambiente e saúde, com a participação voluntária das organizações representativas de trabalhadores e empregadores;

DIRETRIZES

IV - As ações no âmbito da PNSST devem constar do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho e desenvolver-se de acordo com as seguintes diretrizes:

a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;

b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;

c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;

d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;

e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;

f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e

g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho;

RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DA PNSST

V - São responsáveis pela implementação e execução da PNSST os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que atuem na área;

VI - Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego:

a) formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, bem como supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes de trabalho e respectivas condições de trabalho;

b) elaborar e revisar, em modelo tripartite, as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho;

c) participar da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho, assim como da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

d) promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento;

e) acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à Organização Internacional do Trabalho - OIT, nos assuntos de sua área de competência;

f) planejar, coordenar e orientar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador; e

g) por intermédio da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO: